

**LEI N. 3.216, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016**

**Institui o Fundo de Equilíbrio Fiscal do Estado do Acre - FEFAC e condiciona a fruição de incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros à efetivação de depósitos no referido fundo, nos termos do Convênio ICMS 42, de 3 de maio de 2016.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE**

**FAÇO SABER** que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Fundo de Equilíbrio Fiscal do Estado do Acre – FEFAC, administrado pela Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, com objetivo de manter o equilíbrio das finanças públicas estaduais.

**Parágrafo único.** Relativamente ao fundo de que trata o *caput* deste artigo, decreto do Poder Executivo disporá sobre:

- I – seu funcionamento, organização, fiscalização e controle; e
- II – os critérios para destinação de seus recursos.

**Art. 2º** Constituem receitas do FEFAC:

- I – depósitos correspondentes a dez por cento dos incentivos ou benefícios fiscais, financeiros-fiscais, financeiros e/ou regimes de apuração que resultem em redução do valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS a ser pago, conforme disposto no art. 3º desta lei;
- II – dotações orçamentárias;
- III – rendimentos de aplicações financeiras de recursos do FEFAC, realizadas na forma da lei; e
- IV – outras receitas que lhe venham a ser legalmente destinadas.

**Art. 3º** Conforme dispuser decreto do Poder Executivo, a fruição dos incentivos fiscais mencionados no §1º deste artigo fica condicionada a que os incentivados depositem no Fundo de que trata o art. 1º desta lei o valor equivalente a dez por cento do respectivo incentivo.

**§ 1º** Submete-se ao disposto no caput os benefícios instituídos:

I – pela Lei nº 1.358, de 29 de dezembro de 2000;

II – pela Lei nº 2.445, de 8 de agosto de 2011; e

III – pelo Decreto Estadual nº 15.085, de 18 de setembro de 2006.

**§ 2º** A condição prevista no caput deste artigo aplica-se, inclusive, aos incentivos ou benefícios fiscais, financeiros-fiscais, financeiros e aos regimes de apuração que resultem em redução do valor do ICMS a ser pago, concedidos a partir da publicação desta lei, desde que expressamente indicada na respectiva norma concessiva.

**§ 3º** O valor previsto no caput deste artigo deve ser calculado mensalmente e depositado no prazo previsto na legislação estadual.

**§ 4º** O não pagamento do encargo de que trata o inciso I do art. 2º, na forma e prazo estabelecidos na legislação, implica perda definitiva do benefício no respectivo período de apuração.

**§ 5º** O descumprimento do depósito por três meses, consecutivos ou não, resulta na perda definitiva dos respectivos incentivos ou benefícios fiscais, financeiros-fiscais, financeiros ou dos regimes de apuração, conforme o disposto no § 1º da Cláusula Primeira do Convênio ICMS nº 42/16.

**§ 6º** Compete a SEFAZ acompanhar e fiscalizar os depósitos e aplicar a sanção de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo.

**§ 7º** Sobre os valores não recolhidos nos prazos previstos na legislação, aplica-se o disposto no art. 62-A da Lei Complementar nº 55, de 9 de julho de 1997.

**§ 8º** O disposto neste artigo não se aplica às empresas instaladas nas áreas de livre comércio de Brasília, Cruzeiro do Sul e Eptaciolândia.

**Art. 4º** A SEFAZ deverá disciplinar:

I – os procedimentos a serem adotados pelas empresas de que trata o inciso I do art. 2º, especialmente quanto à escrituração fiscal e demais obrigações acessórias; e

II – outras providências necessárias ao controle e à regular utilização dos recursos do FEFAC.

**Art. 5º** Em caso de extinção do FEFAC, o saldo porventura existente será revertido ao Tesouro do Estado.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor em 1º de maio de 2017.

**Rio Branco, 29 de dezembro de 2016, 128º da República, 114º do Tratado de Petrópolis e 55º do Estado do Acre.**

**TIÃO VIANA**  
Governador do Estado do Acre